



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147.617 - SP (2016/0185147-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE FRANCA - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE FRANCA - SJ/SP
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ANTÔNIO KEHDI NETO - SP111604
ANDERSON CHICÓRIA JARDIM - SP249680
TIAGO RODRIGUES MORGADO E OUTRO(S) - SP239959
INTERES. : MEDICAL PE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA E
OUTROS
ADVOGADOS : FERNANDO SOARES JÚNIOR - SP216540
ALINE KRAHENBUHL SOARES E OUTRO(S) - SP309418

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROMOVIDA POR EMPRESA PÚBLICA. **1.**

INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. IRRELEVANTE PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DEFINIÇÃO EM RAZÃO DA PESSOA. **2.**

COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL EXCEPCIONAL DO JUÍZO FALIMENTAR. FORÇA ATRATIVA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. LIMITES. **3.** SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. INAPLICABILIDADE AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE AÇÃO INCIDENTAL DE CONHECIMENTO. **4.** COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL PARA JULGAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL E CORRESPONDENTES EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo juízo recuperacional, no qual se discute a quem compete o julgamento da execução individual proposta por empresa pública contra devedor em recuperação judicial, bem como correspondentes incidentes processuais.

2. As execuções individuais propostas por empresas públicas que atuam em regime de livre concorrência com demais empresas privadas não são regidas pela Lei n. 6.830/1980, razão pela qual não se afasta a incidência dos efeitos da decisão que defere o processamento da recuperação judicial.

3. O regime processual aplicável, no entanto, é irrelevante para definição da competência da Justiça Federal, que observa o critério pessoal dos interessados.

4. Essa regra é expressamente excepcionada nos casos de falência, por se tratar de processo de execução coletiva em que há manifesta necessidade de reunião de todos os credores.

5. A mesma finalidade é identificada nas ações de recuperação judicial, em que todos os credores são chamados à assembleia geral para decidir o futuro da empresa em crise, inclusive com a possibilidade sempre latente de conversão do processo em falência. Desse modo, deve também ser aplicada à recuperação judicial a mesma regra de competência dos procedimentos falimentares.

6. A excepcionalidade da competência da recuperação judicial, contudo, não é suficiente para alcançar as execuções individuais em curso, as quais devem observar a suspensão decorrente do deferimento do processamento da recuperação, que poderá resultar inclusive na extinção do título exequendo em virtude da novação operada pela aprovação do plano de recuperação.

7. Nos embargos à execução, cuja natureza jurídica é de ação incidental de conhecimento, não incidirá a suspensão, uma vez que a parte autora é a própria recuperanda.

8. Conflito negativo conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito de competência e declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Franca - Seção Judiciária de São Paulo, suscitado, para julgamento da execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal e dos respectivos embargos do devedor opostos por empresa em recuperação judicial, devendo a suspensão prevista no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 ser observada tão somente quanto à execução, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Brasília, 13 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147.617 - SP (2016/0185147-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

O Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Franca - SP suscitou o presente conflito negativo de competência, apontando como suscitado o Juízo Federal da 1ª Vara de Franca - Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta que a competência para decidir causas em que são partes a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas, é do Juízo federal por força de expressa disposição constitucional, a qual não pode ser alterada por lei ordinária, como o é a Lei n. 11.101/2005.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer da lavra do Subprocurador-Geral de Justiça Dr. Mauricio Vieira Bracks, manifestou-se no sentido do conhecimento e procedência do conflito para declarar a competência do Juízo Federal.

Oficiado, o Juízo suscitado informou que, a despeito de inexistir dispositivo expresso na Constituição Federal acerca da recuperação judicial, este instituto somente foi incorporado ao ordenamento jurídico posteriormente e deve ser compreendido dentro da norma relativa à falência. Daí, esclarece o Juízo suscitado ter se dado por incompetente em virtude da notícia de deferimento de processamento da recuperação judicial das executadas, ora interessadas Medical Pé - Indústria e Comércio de Calçados - Ltda. e outros.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147.617 - SP (2016/0185147-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Cinge-se a controvérsia a definir se o Juízo universal da recuperação judicial tem força atrativa sobre as execuções promovidas por empresa pública, as quais, segundo a regra constitucional do art. 109, I, estão, a princípio, alcançadas pela competência absoluta da Justiça Federal.

Conforme dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, excetua-se a competência absoluta dos juízes federais as ações de falência, acidentes de trabalho, bem como as ações de competência da Justiça especializada (eleitoral e trabalhista), ainda que haja interesse da União, entidades autárquicas ou empresas públicas. Nesse cenário, o ponto central do presente conflito negativo é saber se o instituto da recuperação judicial pode fundamentar uma nova exceção à competência dos juízes federais e influenciar no julgamento de execuções que tramitam na Justiça Federal.

De início, deve-se afastar a natureza da demanda de execução fiscal. Diversamente do que compreendeu o Ministério Público Federal, a hipótese dos autos não se sujeita ao regime da Lei n. 6.830/1980 e, desse modo, também não se insere na regra do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, que afasta a suspensão das execuções fiscais. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei de Execuções Fiscais, esse regime somente compreende a pretensão de cobrança de dívida ativa de pessoas jurídicas de direito público, *in verbis*:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Todavia, a pretensão dos autos originários decorre de cédulas de crédito bancário, vinculadas a contrato de conta-corrente de titularidade das executadas, mantidos junto à Caixa Econômica Federal, que é pessoa jurídica de direito privado. Nesse contexto, não é sequer possível se cogitar da extensão dos benefícios de Fazenda Pública, porque a atuação da empresa pública no mercado se dá, no caso *sub judice*, em regime de livre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concorrência, o que impõe sua submissão ao regime de direito privado, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição Federal.

Contudo, afastada a natureza fiscal da execução, o que rechaça também a exceção ao *stay period* previsto no art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, não há uma correlação entre o regime jurídico e a disciplina processual aplicável e a competência jurisdicional para julgamento das pretensões executivas, das quais sejam parte ou interessada a Fazenda Pública ou empresa pública. Noutros termos, é juridicamente irrelevante se o regime processual para satisfação do crédito é o da Lei de Execuções Fiscais ou o regime geral do CPC, uma vez que a definição da competência federal decorre das pessoas envolvidas, ou seja, *ratione personae*.

Nesse cenário, deve-se compreender que a exceção criada pela Constituição Federal para os procedimentos de falência, e que deve mesmo ser estendida para as recuperações judiciais, não altera a competência do órgão julgador para conhecimento das execuções e demais ações individuais. As ações individuais em regra não são alcançadas, nem mesmo na hipótese de falência.

Com efeito, o que a regra constitucional de competência fez foi tão somente esclarecer que, ainda que haja interesse das entidades de direito público e empresas públicas, a falência em si será processada conforme regra de competência própria. A razão para tanto é que a falência nada mais é do que uma execução coletiva contra devedor insolvente, na qual se instala um concurso de credores, que, para ser concretizado, depende intrinsecamente da reunião de todos os interessados perante um juízo único e universal. Essa mesma matriz fundamental se encontra presente também no instituto da recuperação judicial, de forma muito mais evidente e ampla do que no antigo instituto da concordata.

Outrossim, essa distinção entre a concordata e a recuperação judicial não representa apenas uma diferença de amplitude de abrangência, mas uma diferença genética profunda, que impede, em regra, o mero transplante para uma das interpretações e conclusões adotadas à época de vigência da outra. Assim, ainda que a concordata e a recuperação judicial guardem em comum a finalidade de assegurar um meio eficaz para a manutenção da empresa, sem perder de vista a tutela do crédito, de forma menos drástica para a empresa em crise (TZIRULNIK, Luiz. *Direito falimentar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989), são elas dois institutos absolutamente díspares.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por serem concordatas mero favor legal, sua abrangência se restringia a abarcar uma porção restrita de credores – apenas os quirografários. Em razão dessa abrangência limitada, o Superior Tribunal de Justiça entendia que não haveria uma execução coletiva e, por consequência, também não se poderia cogitar da existência de um juízo universal.

Nesse sentido:

COMPETÊNCIA. FUNDAÇÃO. PEDIDO DE AUTO INSOLVÊNCIA CIVIL. DECRETAÇÃO PELO JUIZ DE CONCORDATA PREVENTIVA DILATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE JUÍZO UNIVERSAL.

- Na concordata, inexiste execução coletiva, motivo por que a ela não se acham sujeitos os créditos trabalhistas.

- Conflito conhecido, declarado competente o Juízo da 73ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP.

(CC n. 43.206/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, DJ 01/02/2005, p. 401)

Daí por que não se fazia necessária, no texto constitucional do art. 109, I, a menção à concordata, ao lado do procedimento de falência.

A regulamentação da recuperação judicial, todavia, adotou um desenho institucional completamente distinto, rechaçando até mesmo o nome do instituto antecedente, a fim de afastar qualquer tentativa de identificação entre a concordata e a recuperação judicial. No bojo do novo instituto, passa-se por uma "coletivização" da demanda materializada na assembleia geral de credores, mesmo que em um estágio prévio à execução coletiva. Nota-se que o processamento da recuperação judicial de empresas ainda não configura uma execução concursal contra devedor insolvente, mas já impõe a existência de um juízo universal. Isso porque serão os credores reunidos em assembleia que decidirão o futuro da empresa, podendo inclusive optarem pela convalidação do processo em falência.

Nesse novo contexto legal, passa a ser imprescindível a fixação de um juízo único para fiscalizar a organização do quadro geral de credores, bem como garantir que as decisões formadas nesse *forum* de debate respeitem as leis e sejam devidamente cumpridas, mais uma vez, sob pena de convalidação do procedimento em falência. Nesses termos, estabeleceu o art. 3º da Lei n. 11.101/2005 o mesmo foro competente para o deferimento da recuperação judicial e decretação da falência.

Vê-se, portanto, que não se trata de uma alteração da competência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional da Justiça Federal por meio de uma lei ordinária, mas de compreender a parte final do art. 109, I, da CF/1988, segundo sua teleologia, para alcançar um instituto que não existia à época de sua promulgação, mas que se ajusta à intenção constitucional: a existência de procedimento concursal amplo restringe a força atrativa da Justiça Federal, mesmo que estejam presentes interesses da Fazenda Pública e empresas públicas.

Por outro lado, o afastamento dessa força atrativa da Justiça Federal para todas as ações de interesse das pessoas jurídicas elencadas no dispositivo constitucional também não corresponde à instauração automática de uma mesma força atrativa na via inversa, em favor do Juízo da recuperação judicial. Isso porque as execuções não serão imediatamente transferidas à competência deste Juízo universal, as quais devem ser sobrestadas até a decisão soberana da assembleia geral de credores, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 e de reiteradas decisões desta Corte Superior.

De fato, aprovado o plano de recuperação judicial, nos termos do art. 59 da referida Lei, haverá a novação dos créditos, e os títulos que suportavam as execuções individuais, a rigor, não mais subsistirão. Por outro lado, rejeitado o plano, haverá a convação do processo em falência, instaurando-se a execução concursal da recuperanda, com a satisfação dos créditos por meio de atos liquidatórios do juízo falimentar. Diante desse contexto, mostra-se contraprodutivo e, portanto, ineficiente o traslado dos autos de execuções individuais que podem acabar absolutamente prejudicadas, em razão da decisão da assembleia geral de credores.

No caso dos autos, verifica-se que o Juízo suscitado declinou de sua competência e remeteu os autos da execução para o Juízo recuperacional. Nota-se, também, que a execução havia sido embargada pela devedora, o que resultou igualmente no encaminhamento dos autos da ação incidental. Em face dessas circunstâncias, é importante acrescentar que, apesar da suspensão do processo executivo, que deverá ser observada pelo Juízo Federal competente, deve-se prosseguir o processamento e julgamento dos embargos do devedor.

Conforme reiterada jurisprudência do STJ, uma vez opostos embargos à execução e sendo eles impugnados pela parte credora, deve ser reconhecida sua natureza de ação de conhecimento.

Nesse sentido (sem destaques no original):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO EMPRESARIAL. PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS À EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE AÇÃO INCIDENTAL DE CONHECIMENTO.** APLICAÇÃO DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA INCIDENTES NO PROCEDIMENTO COMUM DA FASE DE CONHECIMENTO. ÔNUS DA PROVA. REGRA DE JULGAMENTO RESIDUAL. ASPECTO SUBJETIVO QUE APENAS TEM RELEVÂNCIA SE AUSENTE OU INSUFICIENTE A PROVA COLHIDA, COMO MEIO DE EVITAR O *NON LIQUET*. PREVALÊNCIA DO ASPECTO OBJETIVO. PROVA DE FATO RELATIVAMENTE NEGATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROVA IMPOSSÍVEL OU DIABÓLICA. POSSIBILIDADE DE PROVA DE FATOS POSITIVOS CORRESPONDENTES À DISPOSIÇÃO DA PARTE A QUEM CABIA A PROVA. INÉRCIA E OMISSÃO PROBATÓRIA. CONDUTA CENSURÁVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA COOPERAÇÃO E AO DEVER DE VERACIDADE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SUCESSÃO EMPRESARIAL SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA POR MEIO DE PROVAS INDIRETAS OU INDICIÁRIAS QUE, EXAMINADAS À LUZ DAS MÁXIMAS DE EXPERIÊNCIA, REVELARAM-SE APTAS A FORMAÇÃO DE JUÍZO DE VEROSSIMILHANÇA PREPONDERANTE. 1- Ação distribuída em 18/12/2013. Recurso especial interposto em 11/12/2015 e atribuídos à Relatora em 03/07/2017.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) a partir das regras de distribuição do ônus da prova, a quem caberia comprovar a existência de sucessão entre empresas, se ao autor ou ao réu dos embargos à execução; (ii) se é admissível, na hipótese em discussão que envolve a existência de sucessão empresarial, o julgamento com base em máximas de experiência e em prova indiciária, dispensando-se a produção da prova técnica.

3- Nos embargos à execução, cuja natureza jurídica é de ação incidental de conhecimento, aplicam-se, em princípio, as mesmas regras de distribuição do ônus da prova previstas para o procedimento comum da fase de conhecimento.

.....
..
9- Recurso especial conhecido e desprovido.
(REsp n. 1.698.696/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 17/8/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INCS. I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. TEMPUS REGIT ACTUM. EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. NATUREZA PROVISÓRIA. AUTONOMIA EM RELAÇÃO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE VERBA ÚNICA QUE ABRANJA OS DOIS FEITOS. POSSIBILIDADE.

.....
..
4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a ação de execução, os respectivos honorários advocatícios devem ser fixados de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autônoma e independente, observado o limite estabelecido pelo § 3º do art. 20 do CPC.

.....
..

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.136.978/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 2/9/2013)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.

Os embargos à execução constituem ação autônoma, ensejando um processo de conhecimento dentro da execução, e requer do causídico atuação similar àquela da ação cognitiva originária.

Se ao final a pretensão resta procedente, curial a condenação na verba honorária.

Recurso provido.

(REsp n. 557.274/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 14/2/2005, p. 226)

Desse modo, tratando-se os embargos do devedor de verdadeiras ações incidentais de conhecimento, em que o polo ativo é o próprio executado, no caso, a empresa em recuperação judicial, sobre eles não incidirá a regra do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.

Diante de todos esses fundamentos, conheço do presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Franca - Seção Judiciária de São Paulo, suscitado, para julgamento da execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal e dos respectivos embargos do devedor opostos por empresa em recuperação judicial, devendo a suspensão prevista no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 ser observada tão somente quanto à execução.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0185147-4

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 147.617 / SP

Números Origem: 00032927420144036113 10147621320148260196 32927420144036113

PAUTA: 13/02/2019

JULGADO: 13/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE FRANCA - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE FRANCA - SJ/SP

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : ANTÔNIO KEHDI NETO - SP111604

ANDERSON CHICÓRIA JARDIM - SP249680

TIAGO RODRIGUES MORGADO E OUTRO(S) - SP239959

INTERES. : MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA E
OUTROS

ADVOGADOS : FERNANDO SOARES JÚNIOR - SP216540

ALINE KRAHENBUHL SOARES E OUTRO(S) - SP309418

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Franca - Seção Judiciária de São Paulo, suscitado, para julgamento da execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal e dos respectivos embargos do devedor opostos por empresa em recuperação judicial, devendo a suspensão prevista no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 ser observada tão somente quanto à execução, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.